



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 955, DE 2025

(Da Sra. Lêda Borges)

Institui o Fundo Nacional de Assistência aos Municípios Periféricos - FONAMP e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Institui o Fundo Nacional de Assistência aos Municípios Periféricos - FONAMP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Assistência aos Municípios Periféricos - FONAMP, com a finalidade de prover assistência financeira e estrutural aos municípios que enfrentam graves carências na prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana.

Art. 2º São elegíveis para receber os recursos do FONAMP:

I – Os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;

II – Outros municípios brasileiros que, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento, apresentem alto grau de vulnerabilidade socioeconômica e carência de infraestrutura pública essencial.

Art. 3º O FONAMP será composto pelos seguintes recursos:





I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União;

II – transferências voluntárias da União e de entidades internacionais de fomento ao desenvolvimento municipal;

III – doações, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV – multas arrecadadas por descumprimento de obrigações em contratos de concessão e parcerias público-privadas (PPPs), conforme regulamento;

V – outras receitas previstas em lei.

Art. 4º A gestão do FONAMP caberá a um Conselho Gestor, integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – Ministério da Saúde;

IV – Ministério da Educação;

V – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – um representante dos governos cujos municípios sejam beneficiários;

VII – dois representantes dos municípios contemplados, indicados por suas associações municipais.

Art. 5º Os recursos do FONAMP serão exclusivamente destinados ao financiamento de projetos e serviços públicos essenciais, observados os seguintes critérios para rateio:





I – proporcionalidade populacional, com base nos dados mais recentes do IBGE;

II – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), priorizando municípios com menores índices;

III – disponibilidade de infraestrutura pública, conforme avaliação técnica de órgãos competentes;

IV – demanda por serviços públicos, levando em consideração o crescimento populacional e a sobrecarga sobre os sistemas municipais de saúde, educação e segurança.

Art. 6º Os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, farão jus a, no mínimo, 30% dos recursos totais do Fundo Nacional de Assistência aos Municípios Periféricos - FONAMP.

Parágrafo único. A parcela destinada aos municípios da RIDE/DF será rateada proporcionalmente à população de cada município, utilizando como referência o último levantamento censitário do IBGE e critérios de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo os procedimentos para adesão dos municípios, os critérios detalhados de repasse e os mecanismos de fiscalização da correta aplicação dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

- Na saúde, pelo alto número de pacientes do entorno que recorrem à rede pública do DF;
- Na educação, pela sobrecarga de escolas no Distrito Federal, que recebem alunos residentes em municípios vizinhos;
- Na segurança pública, pelo desafio de integração entre forças policiais estaduais e distritais.

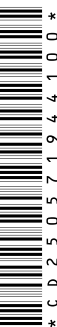
Assim, para garantir uma distribuição equitativa e reforçar o suporte aos Municípios da RIDE/DF, o projeto estabelece que 30% dos recursos do FONAMP sejam obrigatoriamente destinados aos Municípios que integram a RIDE/DF.

Esse percentual atende a três princípios fundamentais:

1. Previsibilidade e estabilidade financeira – Ao assegurar uma fatia fixa dos recursos do fundo, evita-se a descontinuidade dos repasses e garante-se o planejamento de políticas públicas locais.
2. Desenvolvimento regional equilibrado – A distribuição dos recursos dentro da RIDE-DF será proporcional à população e ao grau de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo maior justiça federativa.
3. Respeito à legislação vigente – O FCDF continuará sendo exclusivamente destinado ao Distrito Federal, sem qualquer desvio de seus recursos, mas será criado um mecanismo de assistência paralelo, inspirado em sua lógica de financiamento.

Essa abordagem evita conflitos jurídicos e amplia a viabilidade política desta proposição, pois não depende de alterações constitucionais ou da Lei nº 10.633/2002, que disciplina o Fundo Constitucional do DF.

Aliás, ao permitir que Municípios fora da RIDE/DF também sejam contemplados, respeitando critérios objetivos de vulnerabilidade, a proposta atrai maior apoio da população de diferentes Estados, aumentando as chances de aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

A propósito, a Constituição Federal já prevê a possibilidade de a União prestar assistência financeira a estados e municípios, desde que tal assistência seja regulamentada por lei e o presente projeto respeita essa diretriz, assegurando que os repasses sejam realizados de forma objetiva e equitativa, conforme critérios previamente definidos.

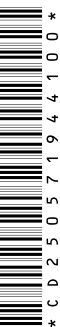
Além disso, ao prever fontes de financiamento independentes para o FONAMP, a proposta mantém a autonomia do FCDF e não compromete seus recursos, preservando o modelo atual de financiamento do Distrito Federal.

Com efeito, com a criação do FONAMP e a vinculação de 30% de seus recursos à RIDE-DF, espera-se uma série de impactos positivos, tais como:

1. Melhoria nos serviços públicos essenciais – Com repasses diretos para saúde, educação, segurança e infraestrutura urbana.
2. Alívio na pressão sobre Brasília – Reduzindo a necessidade de migração diária para o DF, melhorando o trânsito e a qualidade de vida na capital e no entorno.
3. Fortalecimento da economia local – Com mais recursos para investimentos municipais, geração de empregos e incentivo ao comércio e à indústria regional.
4. Maior integração entre os municípios da RIDE – Permitindo um desenvolvimento coordenado e sustentável da região.

Em síntese, a criação do Fundo Nacional de Assistência aos Municípios Periféricos - FONAMP representa um avanço significativo na política de financiamento municipal, posto que ao garantir um suporte financeiro estável aos municípios que mais necessitam, e ao estabelecer um repasse obrigatório de 30% dos recursos para a RIDE-DF, a proposta promove maior equidade federativa e contribui para a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que representa um passo fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios mais carentes do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **LÊDA BORGES**

Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa

PL n.955/2025



* C D 2 5 0 5 7 1 9 4 4 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar94-19-fevereiro-1998-363612-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO